



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 137/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JANE PORFÍRIO ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº ***.757.491-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; e **RONALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº ***.723.821-**, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**, também na condição de procurador constituído com poderes especiais pela SEGUNDA ACORDANTE, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.070; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036001164, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 297/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93745654](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o TERCEIRO ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda São Braz, localizado no município de Hidrolândia/GO, registrado sob a Matrícula nº 18.614 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelação 1º de Notas e Protesto da Comarca de Hidrolândia/GO (93403253), atingido pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-219, no trecho entroncamento com a BR-352, GO-020 e GO-147, em Bela Vista de Goiás – Início da pavimentação (Hidrolândia).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 157/2026 (93205822), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 3,3996 hectares corresponde ao montante de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.779, de 11 de setembro de 2025 (85984423).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 3,3996 hectares, conforme o termo de discordância de doação ([93604969](#)). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([93604943](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do

parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico nº 297/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93745654](#)).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos a autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação da área atingida pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-219, no trecho entroncamento com a BR-352, GO-020 e GO-147, em Bela Vista de Goiás – Início da pavimentação (Hidrolândia) ([93836859](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários ([93735423](#)).

1.6. Em 24/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([94659212](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 3,3996 hectares, do imóvel rural denominado Fazenda São Braz, localizado no município de Hidrolândia/GO, registrado sob a Matrícula nº 18.614 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas e Protesto da Comarca de Hidrolândia/GO (93403253), atingido pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-219, no trecho entroncamento com a BR-352, GO-020 e GO-147, em Bela Vista de Goiás – Início da pavimentação (Hidrolândia), de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o TERCEIRO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 157/2026 (93205822), mapa e memorial descritivo ([93205758](#), [93205768](#)).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o TERCEIRO ACORDANTE, declara ser legítima proprietária do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036001164, conforme mapa e memorial descritivo ([93205758](#),

[93205768](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Estadual nº 10.779, de 11 de setembro de 2025 (85984423), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202600036001164, com o qual concordam a SEGUNDA e o TERCEIRO ACORDANTES ([93604943](#)).

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 3,3996 hectares, o valor certo e justo de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (93205822).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE ([86323778](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o TERCEIRO ACORDANTE, que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 297/GOINFRA/PR-PROSET-CJ ([93745654](#)), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 JANE PORFIRIO ROCHA
Data: 04/09/2026 10:56:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANE PORFIRIO ROCHA

CPF nº ***.757.491-**

Segunda Acordante

Ronaldo Candido de Oliveira

CPF nº ***.723.821-**



Documento assinado digitalmente
RONALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Data: 04/09/2026 11:13:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Terceiro Acordante

Advogado da Segunda Acordante

OAB/GO nº 33.070

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/08/2026, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 30/08/2026, às 12:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 03/09/2026, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94659214** e o código CRC **8AE17151**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202600036001164



SEI 94659214